



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO DIO/ES

EM, 02/12/2025

LEI N° 6.239, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA PREVISTA NA LEI FEDERAL N° 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS APRESENTADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinada a constituição e o funcionamento da Subcomissão Técnica prevista na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas em processos licitatórios destinados à contratação de serviços de publicidade realizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Subcomissão Técnica: grupo técnico responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas em processos licitatórios destinados à contratação de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, realizados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - Membro interno: servidor público que integra a Subcomissão Técnica;

III - Membro externo: profissional sem vínculo funcional ou contratual com a Administração Pública que integra a Subcomissão Técnica.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas não poderão integrar a Subcomissão Técnica de que trata esta lei.

Art. 3º A Subcomissão Técnica será constituída nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, observadas as disposições desta Lei quanto à sua constituição e funcionamento.

§ 1º Aplicam-se às licitações e contratações de serviços de publicidade realizados no âmbito do Município da Serra, de forma complementar, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em tudo quanto a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, seja silente.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

VIII - que não esteja em pleno gozo de suas aptidões físicas e intelectuais.

Parágrafo único. Após a convocação para participação na Subcomissão Técnica, o profissional cadastrado fica sujeito às seguintes obrigações:

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para uso de terceiros e a não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-se por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, por seu intermédio;

II - atentar para a rigorosa observância das regras estabelecidas na Lei 12.232/2010 para análise, processamento e julgamento das propostas técnicas, especialmente no tocante à necessidade de análise individualizada das propostas e de justificativa detalhada das pontuações atribuídas, sendo vedada a utilização de justificativas idênticas;

III - disponibilizar, no mínimo, 3 (três) dias úteis por semana, durante o período das 9h às 17h, para realização das atividades inerentes à Subcomissão Técnica;

IV - o não comparecimento às análises presenciais ou não cumprimento dos prazos fixados, implicará no cancelamento do cadastro e no não pagamento dos serviços prestados;

V - cumprir as obrigações previstas no edital correspondente, sob pena de aplicação das sanções de cunho administrativo, civil e criminal cabíveis;

VI - é vedada em qualquer hipótese a subcontratação do cadastramento, devendo as atividades serem realizadas exclusivamente pelo profissional cadastrado sorteado;

VII - declarar-se impedido ou suspeito nas hipóteses previstas em lei;

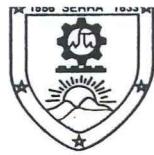
VIII - responsabilizar-se pelos equipamentos necessários para a efetiva participação na Subcomissão, bem como pelo transporte, hospedagem, alimentação e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades correspondentes;

IX - manter, durante todo o período de cadastramento, os documentos e certidões apresentados, devidamente em dia e atualizados;

X - participar das reuniões de esclarecimentos convocadas pelos agentes de contratação do Município e das sessões que se fizerem necessárias ao julgamento das propostas técnicas apresentadas no certame licitatório sob sua responsabilidade;

XI - não participar, direta ou indiretamente, das sessões públicas da licitação realizada pela Comissão Permanente de Licitações para contratação de Agência de Publicidade;

XII - ter pleno conhecimento das disposições contidas no edital do certame licitatório correspondente.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VI - garantir a boa qualidade das análises e julgamentos proferidos;

VII - responsabilizar-se por danos e/ou prejuízos que vierem a causar à Administração Municipal ou a terceiros;

VIII - manter sigilo sobre as informações e documentos analisados durante o processo licitatório;

IX - atuar de forma ética, imparcial e transparente.

Art. 11. Os membros da Subcomissão Técnica de que trata esta Lei responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 12. Os membros da Subcomissão Técnica deverão observar os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os demais princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A violação dos princípios mencionados no caput deste artigo sujeitará o membro da Subcomissão Técnica às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, e ao não pagamento da remuneração prevista no artigo 7º desta lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Secretário Municipal de Comunicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 28 de novembro de 2025.

WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761

Assinado de forma digital por
WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.12.01 16:55:54
-03'00'

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal